



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2016 - CAS
(Da Sra. Relatora)**

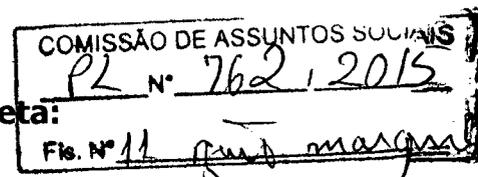
**Ao PROJETO DE LEI Nº 762, de 2015,
que dispõe sobre o seguro de vida e
contra acidentes pessoais de
beneficiários do Programa Bolsa Atleta.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 762, de 2015, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 762, DE 2015
(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)**

**Altera a Lei nº 2.402, de 1999, que
institui o Programa Bolsa Atleta, para
obrigar a contratação de seguro de vida
e contra acidentes pessoais para os
beneficiários do Programa Bolsa Atleta.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º. A Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas beneficiários do Programa, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos durante a vigência da Bolsa:

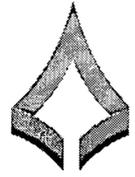
I - as entidades de prática desportiva e para desportiva;

II - as entidades de administração do desporto distrital, no caso de:

a) competições ou partidas nacionais ou interestaduais em que atletas beneficiários pertencentes às modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado distrital;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva e para desportiva.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.

§ 2º A entidade de prática desportiva ou a entidade de administração do desporto distrital, nos casos previstos nas alíneas; a e b do inciso II, são responsáveis pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§3º O seguro de que trata o *caput* terá a mesma vigência da Bolsa Atleta, sendo suspenso ou encerrado nos casos previstos na Lei e no regulamento.

§ 4º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo serão custeadas com os recursos previstos em programas de trabalho específicos, constantes do orçamento do Distrito Federal, além dos provenientes de:

- I – fundos desportivos;**
- II – doações, patrocínios e legados;**
- III – incentivos fiscais previstos em lei.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Relatora

